

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10235.000556/95-59
Recurso n.º : 15.684
Matéria : IRPF – EX. 1993
Recorrente : DRJ EM BELÉM - PA
Interessado : ABEL TRAJANO DA CRUZ
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 1999
Acórdão n.º : 105-12.706

RECURSO DE OFÍCIO – PROCESSO DECORRENTE: Pelo princípio da decorrência processual é de se aplicar ao processo decorrente a mesma decisão do principal.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM-PA

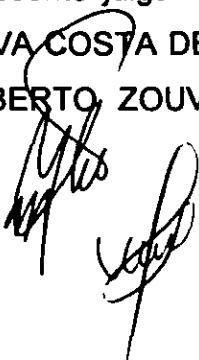
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos mesmos moldes do processo matriz (Acórdão nº 105-12.683, de 26/01/99), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Handwritten signatures of the council members, including Nilton Pêss, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Charles Pereira Nunes, Ivo de Lima Barboza, Alberto Zouvi, and Afonso Celso Mattos Lourenço.

RECURSO N.º : 15.684
RECORRENTE : DRJ EM BELÉM/PA
INTERESSADA : ABEL TRAJANO DA CRUZ

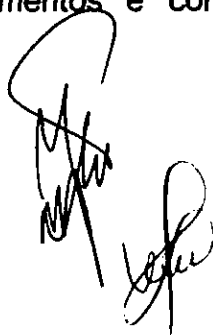
RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém, PA, recorre da decisão nº 155/98, fls. 24 e 25, que cancelou exigência relativa ao imposto de renda de pessoa física de Abel Trajano da Cruz.

O processo é decorrente daquele de nº 10235.000554/93-23, de imposto de renda de pessoa jurídica, lavrado contra a empresa A G Comercial Ltda., cujo recurso de ofício recebeu o nº 117.031.

Todos os procedimentos e atos processuais de ambos processos adotaram os mesmos argumentos e conclusões, sendo aplicável o princípio da decorrência processual.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O montante desonerado, considerado o processo principal acrescido aos decorrentes, é superior ao limite legal, sendo cabível o recurso necessário.

O processo principal foi votado na sessão de 26 de janeiro de 1999, conforme Acórdão nº 105-12.683, tendo sido negado provimento ao recurso de ofício.

Ao presente processo, decorrente daquele, é de se aplicar o mesmo julgamento, em homenagem ao princípio da decorrência processual.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 1999.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

